

PROCESSO TRT - AIRO-0010944-09.2017.5.18.0012

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE: 1. SINDICATO FOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

RECORRENTE: 2. ANGELICA FERNANDA XAVIER MACEDO

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

JUIZ: HELVAN DOMINGOS PREGO

EMENTA

DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para a configuração do dano moral trabalhista é necessário que haja violação aos chamados direitos de personalidade do indivíduo como trabalhador. Tendo restado demonstrada a ocorrência de dano que maculasse a imagem, honra e dignidade do empregado, é devida a indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 324/332), interposto pela Reclamada contra a decisão (fls. 320/321), proferida pela MM. Juíza KARINA LIMA DE QUEIROZ, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário por ela manejado, por deserção.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contraminuta (fls.

339/344).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme

disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do

agravo de instrumento, bem como da contraminuta.

MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Pelo despacho de fls. 320/321, a MM. Juíza a quo KARINA LIMA DE

QUEIROZ denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, porque deserto, sob o

fundamento de que "o reclamado não carreou aos autos o comprovante de pagamento das custas

processuais," referente a esse processo.

O Reclamado interpôs o presente Agravo de Instrumento pleiteando o

destrancamento do Recurso Ordinário, sustentando que "recolheu e pagou as custas dentro do prazo

recursal."

Alega que houve a ocorrência de erro material quanto ao número do

processo informado na guia que anexou aos autos, tratando-se, no seu entendimento, de um erro sanável

de ofício, principalmente levando-se em consideração que foi o valor foi recolhido aos cofres da União e

juntada uma guia dentro do prazo recursal, pelo que não haveria se falar em deserção.

Aduz que há de se adotar o princípio da instrumentalidade das formas, já

que houve o recolhimento da quantia certa aos cofres da União.

Argumenta ainda, que "caso não tivesse sido válida a juntada do

comprovante da guia contendo o erro do número do processo, o correto seria aplicar, de forma subsidiária,

o artigo n° 1007, § 4°, do CPC."

Pede seja reformada a decisão denegatória, a fim de determinar o

processamento e julgamento do recurso ordinário por ele interposto.

Sem razão.

Conforme bem analisado na decisão atacada, de fato, embora tenha o

Reclamado interposto o Ordinário tempestivamente, comprovado o depósito recursal, e com regular

representação processual, ele apresentou aos autos guia de custas processuais de processo alheio, qual

seja, a RT0010901-07.2014.5.18.0003, conforme se observa do comprovante de pagamento (GRU), de ID

3791a79, onde o senhor DELSON VIEIRA DOS SANTOS, figura como Autor.

A indicação de número de processo diverso na guia GRU Judicial enseja a

deserção do recurso, por inexistência de comprovação da efetuação dos recolhimentos devidos relativos

aos presentes autos. O número do processo indicado na guia das custas processuais, por destoar daquele

relativo a este processo, inviabiliza-se a identificação da arrecadação.

Ao contrário do que sustentado nas razões do agravo, conquanto o

presente apelo tenha sido interposto já na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao caso não se

aplica o disposto no art. 1.007, § 2°, pois o presente caso é de ausência de recolhimento, e não de

insuficiência no valor do preparo, devendo ser registrado que, conforme definido na Instrução Normativa

nº 39/2016 do TST, em seu art. 10, o §4º do art. 1.007 (que trata da ausência do preparo) não é aplicável

ao processo do trabalho.

Com efeito, tanto o novo CPC e quanto a Instrução normativa nº 39 do

TST consagram somente a possibilidade de correção de vícios específicos, como os relativos à

representação processual (art. 76), preparo insuficiente e equívoco no preenchimento da guia de custas

(art. 1.007, §§ 2º e 7º), situações diversas da ora analisada, em que não houve a comprovação do correto

recolhimento das custas processuais, o que configura ausência de pagamento.

Assim, o recurso interposto pela Reclamada encontra-se deserto.

Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS.

RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA COMUM. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL COM NÚMERO ERRADO. Com efeito, a

Sessão Especial realizada no dia 8/3/2012, examinou em composição plena o processo

RR-877540-47.2001.5.09.0013 firmou o entendimento de ser inválida para comprovação do depósito

recursal a guia que contenha a indicação de número de processo diverso. Com fundamento no referido

precedente também já decidiu essa Turma no processo AIRR - 1677-20.2014.5.03.0017, DJ 8/6/2018.

Não merece reparos a decisão. Agravo não provido." Processo: Ag-AIRR - 11330-66.2013.5.18.0016

Data de Julgamento: 08/05/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 10/05/2019.

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

GUIA GRU JUDICIAL E GFIP. INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO. A SBDI-1

desta Corte firmou entendimento de que a indicação de número de processo diverso na guia GRU Judicial

e GFIP não permite afastar a deserção do recurso. Isso porque, diversamente do que ocorre nas situações

em que a guia não traz nenhuma identificação do número do processo, circunstância que permitiria a

aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a indicação de número de processo diverso

demonstraria a possibilidade de haver duas ações contra a mesma empresa, com objetos distintos,

ajuizados pelo reclamante. E, não se tratando o caso de recolhimento insuficiente das custas ou de

depósito recursal, mas de inexistência de comprovação do respectivo pagamento, não atrai a aplicação da

Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST. Recurso de revista de que não se conhece." Processo:

RR - 1163-71.2014.5.06.0021 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relatora Desembargadora Convocada:

Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017.

Saliento que nesse sentido esse Regional já se manifestou nos autos do

AIRO/RO-0011029-93.2017.5.18.0141, de relatoria da Desembargadora Kátia Maria Bomtempo de

Albuquerque, sessão de julgamento de 30/05/2018. Por pertinente, transcrevo a fundamentação nele

exarada.

"Em caso bem semelhante aos dos autos, o TST entendeu correta decisão

proferida por Regional que não conheceu de recurso ordinário deserto, em que a reclamada, embora tenha

juntado a Guia de Recolhimento da União - GRU, devidamente preenchida, apresentou comprovante de

recolhimento das custas processuais referente a outro processo. Cuida-se do

Ag-AIRR-11787-58.2016.5.03.0098 julgado aos recentes 21.3.2018 pela 6ª Turma do colendo TST.

Ressalte-se que no referido caso a parte também pretendeu juntada posterior do comprovante de

pagamento referente aos autos, demonstrando ter pago correta e tempestivamente as custas. Por oportuno,

transcrevo a fundamentação:

'O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e

atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Eis o trecho do acórdão indicado nas razões do recurso de revista (fls.

335), em atendimento ao art. 896, § 1°-A, I, da CLT:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELVECIO MOURA DOS SANTOS http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012807175144500000014654277

"O preparo constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do

recurso ordinário.

In casu, a reclamada, embora tenha juntado a Guia de Recolhimento da

União - GRU, devidamente preenchida, não apresentou o comprovante de recolhimento das custas

processuais, sendo certo que o apresentado sob a Id 25f023f refere-se a GRU Judicial de outro processo,

pois o código de barras, bem como o valor recolhido, diferem dos que constam na GRU juntada quando

da interposição do apelo.

Nem se questione a aplicação, no pertinente, do disposto no § 2º do art.

1007 do CPC/2015, visto que o caso dos autos não se trata de insuficiência no valor do preparo, mas a

inexistência de comprovação do mesmo.

Diante do exposto, a Turma não conheceu do recurso interposto pela

reclamada, por deserto".

A reclamada insurge-se contra o despacho denegatório do recurso de

revista, o qual manteve a decisão que entendeu pela deserção do recurso de ordinário, em face de ausência

de recolhimento das custas.

Defende que "o recolhimento das custas processuais foi regularmente

realizado pela Recorrente quando da interposição de seu Recurso Ordinário, ainda que em patente

equívoco tenha sido juntado aos autos comprovante de pagamento referente a processo diverso. O referido

comprovante apenas não se encontra nos autos, todavia, conforme se faz evidencia, a partir da juntada da

guia GRU nesta oportunidade, houve regular quitação desta, em tempo e modo, inexistindo, pois,

qualquer espécie de irregularidade no preparo".

Aduz que, nos termos do artigo 1.007, §4º, CPC/15, no caso de o

recorrente não comprovar o preparo no ato de interposição do apelo, poderá fazê-lo no prazo de cinco dias

quando intimado.

Alega que a decisão do Regional, ao denegar seguimento ao recurso

ordinário, por deserção, "diante de fatos tão evidentes e incontroversos nos autos, e uma vez demonstrado

que a Recorrente efetuou o pagamento das custas processuais no prazo determinado em lei, conforme guia

original ora juntada", incorreu em cerceamento do direito de defesa e ofendeu os princípios da legalidade

e do devido processo legal.

No seu entender "não poderia ser declarada a deserção, em virtude da

ausência de juntada quanto a guia de pagamento quanto as custas processuais, sem que fosse dada à

Recorrente oportunidade para regularizar a situação, ainda mais, porque, nítida se faz a comprovação da

realização do depósito a tempo e modo, o que inclusive se faz demonstrar".

Aduz, também, que "pelo princípio da instrumentalidade das formas, a

satisfação legal do pagamento pôde ser verificada através da juntada da guia original, mesmo que

posterior"

Reitera a alegação de violação dos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

À análise.

O TRT não conheceu do recurso ordinário da agravante, por deserção, ante

a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais.

No caso, ao interpor recurso ordinário, a reclamada, apesar de ter efetuado

o depósito recursal, não recolheu as custas processuais no prazo alusivo ao recurso.

O TRT registrou que "a reclamada, embora tenha juntado a Guia de

Recolhimento da União - GRU, devidamente preenchida, não apresentou o comprovante de recolhimento

das custas processuais, sendo certo que o apresentado sob a Id 25f023f refere-se a GRU Judicial de outro

processo, pois o código de barras, bem como o valor recolhido, diferem dos que constam na GRU juntada

quando da interposição do apelo".

O novo Código de Processo Civil e a Instrução normativa nº 39 do TST

consagram tão somente a possibilidade de correção de vícios específicos, como os relativos à

representação processual (art. 76), preparo insuficiente e equívoco no preenchimento da guia de custas

(art. 1.007, §§ 2° e 7°).

Com efeito, o § 2º do artigo 1.007 do CPC de 2015 não se aplica ao caso

em apreço. Tal dispositivo legal se refere unicamente às hipóteses de insuficiência no valor das custas

processuais, conforme preconiza o artigo 10 da Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte.

Dessa forma, como a reclamada não procedeu ao recolhimento das custas

processuais, em desacordo com o disposto no artigo 789, § 3°, da CLT, não há falar em abertura de prazo

para regularização, visto que não se trata de mero equívoco no recolhimento das custas a que se alude o §

7º do artigo 1.007 do CPC/2015, mas sim de ausência de pagamento.

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.007, § 2°, DO CPC/2015. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo de admissibilidade regional, não se pode conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserção, ante a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais. Embora a decisão denegatória do recurso de revista tenha sido proferida no período da vigência do novo Código de Processo Civil, que impõe uma nova sistemática processual ao sistema jurídico, porquanto foi publicada em 17/8/2016, data posterior à vigência do Código novel, o § 2° do artigo 1.007 desse diploma não se aplica ao caso em apreço. Tal dispositivo legal refere-se unicamente às hipóteses de insuficiência no valor das custas processuais, conforme preconiza o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 39/2016 desta Corte. Dessa forma, in casu, como a reclamada não procedeu ao recolhimento das custas processuais, em desacordo com o disposto no artigo 789, § 3°, da CLT, não há falar em abertura de prazo para regularização, visto que não se trata de mero equívoco no recolhimento das custas a que se alude o § 7° do artigo 1.007 do CPC/2015, mas sim de ausência de pagamento. Precedentes. Agravo de instrumento

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. INCIDÊNCIA DO ART.

896, §2°, DA CLT PELO R. DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTO DIVERSO PARA MANUTENÇÃO DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A embargante não procedeu ao recolhimento das custas processuais, em desatenção ao que dispõe o art. 789, §3°, da CLT, não havendo se falar em abertura de prazo para regularização, eis que não se trata de mero equívoco no recolhimento da guia das custas a que se refere o §7° do art. 1.007 do CPC, mas sim no seu não recolhimento. Agravo desprovido".

desprovido." (AIRR - 194-96.2015.5.23.0005 Data de Julgamento: 22/02/2017, Relator Ministro: José

Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017);

(Ag-E-ED-RR - 803-34.2014.5.12.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa

da Veiga, Data de Julgamento: 15/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 9/1/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. CUSTAS

PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO NO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. 1.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada,

uma vez que interposto o recurso de embargos sem o recolhimento das custas processuais, expressamente

fixadas no recuso de revista, dando azo à deserção. 2. A ausência do recolhimento das custas não se

confunde com a hipótese de insuficiência no valor do preparo, regulada pelo § 2º do art. 1.007 do CPC.

Por sua vez, a disciplina do § 4º do art. 1.007 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, por ser

incompatível com a referida disposição especial prevista no art. 789, § 1°, da CLT, a teor do disposto nos

arts. 1º e 10 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. Resta, pois, inviável a abertura de prazo para

regularização. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgR-E-ED-RR - 1256-27.2013.5.15.0083,

Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 8/9/2016, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/9/2016).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à

examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual

também deve ser aplicado neste processo.

Nesse contexto, correta a decisão do Regional que não conheceu do

recurso ordinário da reclamada, por deserção, ante a ausência de comprovação de recolhimento das custas

processuais. Ilesos os arts. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego

provimento.

(PROCESSO

Ν°

TST-Ag-AIRR-11787-58.2016.5.03.0098, 6ª Turma, Ministra Relatora KÁTIA MAGALHÃES

ARRUDA, julgado em 21 de março de 2018".

Nego provimento ao agravo de instrumento e passo à análise do Recurso

Ordinário interposto pela parte autora.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (fls. 280/292),

contra a r. sentença (fls. 234/271), integrada pela decisão de embargos (fls. 276/277), proferida pelo MM.

Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO, na 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, que julgou procedentes,

em parte, os pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimada, apenas o Reclamado apresentou contrarrazões

(fls. 308/312).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme

disposição regimental.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso

interposto, bem como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

DA JORNADA DE 8 HORAS A PARTIR DE JULHO DE 2015. HORAS

EXTRAS. DOS REFLEXOS

O MM. Juiz a quo deferiu "o pagamento das horas extras, que

ultrapassarem a 4ª hora diária, com adicional de 100%, nos estritos limites das registradas nas folhas de

ponto juntadas aos autos (fl. 129/131), sem reflexos, ante a ausência de pedido para tanto."

Por outro lado, indeferiu "o pedido de reconhecimento de nova jornada a

partir de julho de 2015, sob o fundamento de que a jornada de 8 horas por dia restou como realizada pela

autora tão somente neste mês e esporadicamente em demais dias do contrato de trabalho."

A Reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando que "em que pese

o registro de horas extras sem o devido pagamento, principalmente entre o período de 29/06/2015 até

03/08/2015, a prova testemunhal atestou categoricamente que havia dobras na jornada cerca de 2 a 3

vezes por semana."

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja reconhecida a nova

jornada de trabalho executada pela recorrente (de 8 horas diárias), a partir de julho de 2015, e por

consequência o pagamento das horas extras devidas.

Assevera que "houve sim pedido expresso na petição inicial pela

integração das horas extras ao salário, para todos os fins legais."

Argumenta que "ainda que não tivessem sido pleiteados na peça inicial, os

reflexos das horas-extras são tratados pelo ordenamento jurídico pátrio como pedidos implícitos,

decorrentes de consequência lógico-jurídica do pedido explícito (horas-extras)."

Pede seja reformada a r. sentença de origem, condenando a Reclamada nos

reflexos decorrentes das horas-extras deferidas.

Com razão, em parte.

Na espécie, meu voto foi proferido originalmente no sentido de negar

provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

verbis:

"A parte autora alega que foi contratada para desempenhar jornada de

trabalho de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, que houve modificação da

jornada para 8 (oito) horas diárias a partir de julho de 2015, quando houve a demissão de vários

advogados da reclamada. Sustenta que, nesta ocasião, foi proibida pela diretora Carmelene de registrar o

ponto corretamente, que, portanto, os controles de ponto a partir desta data continuaram sendo feitos de 4

(quatro) horas e não 8 (oito). Assim, afirma que a reclamada não pagou as horas extras devidas. Requer o

pagamento das horas extras que ultrapassaram as 4 (quatro) horas diárias com adicional de 100% (art. 20,

§2°, da Lei n. 8.906/94), bem como pugna pelo reconhecimento da nova jornada. Pleiteia, ainda, a

incidência do DSR (descanso semanal remunerado) sobre as horas extras postuladas.

A reclamada contesta afirmando que realmente demitiu alguns advogados,

mas contratou imediatamente outros; que nunca proibira nenhum funcionário, por parte de qualquer

Diretor, de registrar os pontos de maneira correta; que, no Sindicato, não há nenhuma fiscalização física

do ponto, mas tão somente eletrônica, a fim de checar o cumprimento da jornada e o pagamento de

eventuais horas extras; que pode ser verificado no registro de pontos que muitas vezes a reclamante

esquecera de anotar o registro de saída, mas não teve ponto cortado; que também, as vezes, excedeu as

horas extras, e estas lhe foram pagas (contestação - fls. 71/72).

Pois bem.

A ré junta aos autos recibo de pagamento do mês de agosto de 2015 e ficha

financeira anual de 2015, bem como ponto eletrônico de 23.4.2015 a 17.12.2015 (fls. 129/131).

Também constam dos autos os recibos de pagamento de abril, julho a

novembro de 2015 (fls. 23/29).

Na impugnação, a autora afirma que nos dias 29.6.2015 a 03.8.2015 houve

jornada superior a quatro horas. Afirma ainda que no mês de outubro houve vários dias de labor de 8

(oito) horas sem qualquer pagamento de horas extras.

Analiso.

Observo que, de fato, não houve pagamento de horas extras em outubro de

2015 (ficha financeira - fls. 123/124), enquanto que neste mês, nos dias 7, 8 e 14, por exemplo, houve

horas extrajornada realizadas pela autora e, que, portanto, não lhe fora pagas.

Quanto à alegação autoral de fraude dos cartões de ponto, observo que, nas

suas alegações finais, a própria autora consigna, no tópico da jornada de trabalho (horas extras, intervalo

intrajornada e adicional noturno), que "os registros de ponto (ID 12dc858) juntados aos autos são

contundentes ao comprovar jornada diária superior a quatro horas no período de 29/06/2015 até

03/08/2015, inclusive havendo indicação do labor ter atingido dez horas em certas ocasiões" (fl. 219).

Assim, a própria autora, ao final, considera válidos os registros de pontos

apresentados pela parte ré, contrariando a sua própria alegação inicial de fraude.

Além disso, de toda sorte, destaco que a alegação de fraude é exceção ao

princípio geral da boa-fé, motivo pelo qual deve ser robustamente comprovado, o que não o foi, não tendo

a autora se desincumbido do ônus que lhe competia, o qual era de provar a alegada invalidade dos

controles de ponto (art. 818, I, da CLT).

Portanto, reputo válido o controle de ponto jungido aos autos (fls.

129/131).

Ademais, esclareço, que quanto às horas que ultrapassaram a jornada de

trabalho da autora, quando esta prestou serviços no interior, a própria afirma que viajava "para outras

comarcas para fazer audiências, protocolizar peças processuais e realizar diligências") e que, com relação

a estas hipóteses, havia o correto reconhecimento e pagamento de horas extras (fl. 4). Isto posto, não há

falar em horas extras com relação a jornada desempenhada pela autora quando esta realizava viagens.

Logo, defiro o pagamento das horas extras, que ultrapassarem a 4ª hora

diária, com adicional de 100%, nos estritos limites das registradas nas folhas de ponto juntadas aos autos

(fl. 129/131), sem reflexos, ante a ausência de pedido para tanto.

Ressalvo, apenas, que houve pedido de incidência do DSR (descanso

semanal remunerado) sobre as horas extras postuladas, o que defiro, na forma da Súmula n. 172 do

Tribunal Superior do Trabalho.

Deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos sob o mesmo

título ou finalidade, bem como os reconhecidamente quitados, observando-se os recibos de pagamento de

salário (fls. 23/29 e 125), a ficha financeira (fls. 123/124) e o TRCT (fls. 31/32).

Deverá ser usado como base de cálculo o valor da remuneração atribuído

pela autora, qual seja, o de R\$ 2.648,41, o qual foi confirmado pela parte ré.

Indefiro, ainda, o pedido de reconhecimento de nova jornada a partir de

julho de 2015, eis que a jornada de 8 horas por dia restou como realizada pela autora tão somente neste

mês e esporadicamente em demais dias do contrato de trabalho.

Explano, por fim, que, quanto ao período de labor não juntado nas folhas

de ponto, de 20.2.2015 a 07.7.2015, deverá ser apurado e pago o número médio mensal das horas extras

que resultar do período coberto pelos controles de jornada juntados com a contestação (fls. 129/131)."

Acrescento que quanto aos reflexos indeferidos, observo, de fato, que não

consta da inicial qualquer pedido, ainda que de forma genérica, razão pela qual mantenho a sentença

atacada.

Com efeito, houve pedido expresso de incidência do DSR (descanso

semanal remunerado) sobre as horas extras postuladas, o que foi deferido, na forma da Súmula n. 172 do

Tribunal Superior do Trabalho."

Nada obstante, melhor ponderando, acolhi a divergência apresentada pelo

Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo nos seguintes termos, verbis:

"HORAS EXTRAS. REFLEXOS

De acordo com o Relator, "quanto aos reflexos indeferidos, observo, de

fato, que não consta da inicial qualquer pedido, ainda que de forma genérica, razão pela qual mantenho a

sentença atacada."

Entretanto, com a devida vênia, constou da inicial pedido de reflexos:

"requer ainda, em decorrência da habitualidade da jornada extraordinária, sua integração ao salário para

todos os fins, inclusive, mas não, somente, para fins de incidência sobre férias, décimo-terceiro salário,

aviso prévio, FGTS, entre outras. Requer, ainda, o descanso semanal remunerado sobre as horas extras

aqui postuladas." (fl. 5)

Reformo para deferir reflexos das hex em férias, 13°, aviso prévio e FGTS.

Reforma parcial."

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

A Reclamante insurge-se contra a r. sentença, alegando que "tanto

documentalmente, quanto na colheita da oitiva de testemunhas, que houve ocasiões em que a recorrente

não usufruía 1 (hora) integral de intervalo intrajornada."

Com razão, em parte.

Meu voto foi proferido inicialmente nos seguintes termos:

"Em que pese o inconformismo da Reclamante, aqui também r. sentença

não merece nenhum reparo, razão pela qual, reporto-me aos fundamentos exarados pelo Magistrado a

quo, adotando-os com a devida vênia, como razões de decidir, verbis:

"Narra a reclamante que gozava de 30 ou 40 minutos de intervalo

intrajornada.

Pleiteia o pagamento da hora intervalar, nos moldes do art. 71, da CLT.

Impugna a ré que "Por ter a obrigação de cumprir uma jornada de

4(quatro) horas, é obvio que não há razão ou motivo para intervalo de intrajornada, sendo mentirosa a

afirmação de que laborava, a partir e julho de 2105 tivesse esse labor. É falsa essa informação e passível

de condenação por litigância de má-fé. A Reclamante, portanto, não tem horas de intervalo intrajornada a

serem pagas. Essa alegação ainda fora feita de forma genérica, sem declinar os dias e horas que isso

ocorrera, vez que a jornada de trabalho da Reclamante foi durante todo o contrato de trabalho de 4(quatro)

horas." (fl. 73).

Pois bem.

Novamente, a parte autora faz aqui uso dos controles de ponto (fls.

129/131) juntados pela ré, para analisar que nos dias 08/07/2015, 09/07/2015, 15/07/2015, 16/07/2015,

28/07/2015, 29/07/2015, 25/08/2015, 04/09/2015, 30/09/2015, 07/10/2015, 08/10/2015, 26/10/2015,

27/11/2015, 01/12/2015 e 11/12/2015 consta intervalo intrajornada em média de 40 minutos - o faz tanto

na impugnação (fl. 139), quanto nas alegações finais (fl. 220). Assim, novamente, entra em contradição

com alegação de invalidade dos controles de ponto.

Ademais, repito que a alegada fraude não foi provada (art. 818, I, da CLT),

reputando-se válidos os controles de ponto jungidos aos autos.

Analiso.

Dos dias citados pela autora, tenho que dias 8/7, 25/8, 8/10, 27/11 e 1/12 a

reclamante teve em média 1 hora e 30minutos de intervalo; dias 9/7, 28/7, 29/7, 4/9 e 7/10, teve em média

2 (duas) horas de intervalo; dias 15/7 e 16/7 não houve marcação de retorno do almoço; nos dias 30/9 e

11/12, teve pouco mais de 1 hora; e dia 26/10, teve exatamente 1 hora.

O art. 71 da CLT reza que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis)

horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de

1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas)

horas.

Não constato dos autos qualquer acordo escrito ou contrato coletivo que

conste o comando de que a autora deveria usufruir mais de 1 (uma) hora a título de intervalo intrajornada.

Logo, considero como devido à reclamante a 1 (uma) hora legal, a título de intervalo para repouso e

alimentação, e, tendo sido este horário usufruído pela autora, conforme consta dos controles de ponto, não

faz jus ao pagamento da verba em questão.

Assim, não observo dos documentos quaisquer dias em que a autora tenha

feita intervalo intrajornada inferior à 1 hora.

Desta feita, indefiro o pedido."

Todavia, melhor ponderando, acolhi a divergência apresentada pelo Exmo.

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no sentido de reformar parcial "para acolher o pedido apenas nos

dias em que o controle de ponto registrou intervalo inferior a 1 hora (03/09, 10/09, por exemplo, ID.

12dc858 - Pág. 2)."

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso.

DO DANO MORAL

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido em comento, por reputar que "está

diante da prova restou empatada."

A Reclamante insurge-se contra indeferimento do pagamento de

indenização por dano moral decorrente de assédio moral.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELVECIO MOURA DOS SANTOS http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012807175144500000014654277

Alega que "evidente que restou demonstrado diversas práticas abusivas

que ensejam a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral."

Com razão, em parte.

Conforme consta, na inicial, a Reclamante postula pelo pagamento de

indenização por danos morais, alegando que "sofria constantes e diários abusos por parte da empregadora,

passando a sofrer com a baixa autoestima e, gradativamente, seu poder de reação diminuiu, pois muitas

vezes sentiu-se culpada, mas, o medo do desemprego, a cobrança social e as responsabilidades,

levaram-na a suportar o assédio, que chegou à beira da crueldade."

Narrou que:

"O assédio moral era praticado contra a reclamante por seus superiores de

forma frequente e uma das práticas era a instrução dada aos estagiários e motoristas para que não

acatassem seus pedidos, de tal forma que não tinha o auxílio no cumprimento de diligências judiciais,

auxilio que os demais advogados possuíam, de tal forma que eram criados óbices ao labor da reclamante

sem qualquer razão específica.

Não obstante esse claro sinal de perseguição específica à pessoa da

reclamante, a diretora Carmelene alegava que a autora se relacionava com um dos diretores e, em razão

disso, era por ele beneficiada. A falácia foi espalhada para todos os colegas de trabalho, o que representa

flagrante prejuízo à privacidade da autora diante da propagação de boatos a respeito de sua vida

particular.

Ademais, houve um episódio que afetou profundamente a autora e abalou

seu estado psicológico: quando da realização do amigo secreto do departamento jurídico da reclamada no

dia 18/12/2017, descobriu que foi a única empregada não convidada. Nesse mesmo dia estava no médico

relatando dores no útero, situação em que descobriu a piora de sua depressão, quando foi informada de

sua dispensa, ou seja, não obstante não ter sido convidada para a confraternização ainda foi demitida na

mesma ocasião."

Sustentou "que todos estes pontos ofenderam gravemente a moral da

autora, gerando-lhe um sentimento diminuto de incapacidade técnica profissional e de relacionamento

pessoal. Narra que, em decorrência do ambiente de trabalho hostil, com as constantes cobranças de

produtividade, bem como das perseguições frequentes à autora, disseminação de boatos a respeito de sua

vida privada, criação de óbices ao desempenho de seu labor e exclusão dos demais empregados, a

reclamante desenvolveu problemas de ordem psíquica."

Postula o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a quantia

de 10 vezes a remuneração, o que corresponderia, em média, o valor de R\$ 26.500,00.

A Reclamada, em contestação, nega a prática de assédio moral, impugnou

as alegações iniciais e requereu a improcedência do pedido.

Pois bem. Na seara trabalhista, o dano moral se configura quando qualquer

dos direitos de personalidade da pessoa humana é atingido por ato de abuso de poder ou acusação

infundada no âmbito da relação de trabalho.

A indenização por dano moral, advinda do contrato de trabalho, deve ser

fundamentada em ato ou fato do empregador que exponha o empregado a uma situação que lhe cause

evidente constrangimento, sofrimento, humilhação, dor etc., o que significa dizer que referido dano

somente se configura quando for demonstrada efetiva violação ao patrimônio moral do empregado.

O assédio moral caracteriza-se pela prática de variados artifícios levados a

efeito no ambiente de trabalho pelo assediador, superior hierárquico ou não do assediado, que, de forma

deliberada e sistemática, repetitiva e/ou continuada, comete violência psicológica contra a vítima, com o

objetivo de ir minando a sua autoestima, dignidade e reputação, até destruir, por completo, a capacidade

de resistência dessa pessoa.

Neste sentido, para que o assédio moral seja configurado, devem ser

preenchidos os seguintes requisitos: repetição sistemática; intencionalidade; direcionalidade;

temporalidade (durante longo período do pacto laboral) e degradação deliberada das condições de

trabalho.

Por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, à Autora incumbe a

prova dos elementos ensejadores do dano moral, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I.

E desse encargo, a meu ver, ela se desvencilhou a contento., na medida

que a prova testemunhal revela que houve sim assédio moral no ambiente de trabalho da autora, a

despeito da ausência de nexo das doenças que lhe sobrevieram no decorrer do trabalho contrato.

Vejamos os depoimentos das testemunhas trazidas pela autora:

"(...) que a chefia do Departamento Jurídico era exercida pela Sra.

Carmelene e esta constantemente "tratava mal" os membros da equipe e agia "sem o menor respeito",

inclusive gritando frequentemente; que apenas uma vez a depoente viu a Sra. Carmelene dirigir-se à

reclamante gritando com ela, mas a depoente não sabe dizer o motivo desse comportamento nem

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELVECIO MOURA DOS SANTOS http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012807175144500000014654277

exatamente qual era o teor do que dizia a Sra. Carmelene; que por comentários de terceiros ouviu dizer

que a Sra. Carmelene chamava a reclamante de "maluca" e que não era para os estagiários cumprirem

ordens dadas por ela; que todos os anos havia confraternizações de final de ano do departamento jurídico

e a brincadeira de amigo secreto, a qual era avisada com cerca de 15 dias de antecedência; que no ano de

2015 não sabe quem organizou a brincadeira de amigo secreto e apenas recebeu o convite; Reperguntas

da reclamante: Que no episódio em que viu a Sra. Carmelene gritar com a reclamante acredita que estava

na mesma sala apenas a advogada Marina; (...)" (testemunha Lilian Tavares de Assunção)

"que a diretora do Departamento Jurídico era a Sra. Carmelene, que

exerceu este cargo até novembro ou dezembro de 2015; que muitas vezes chegando na sala que

compartilhava com a Sra. Carmelene a "flagrava" constrangendo advogados com quem ali estava reunida;

que frequentemente presenciou essa situação com a reclamante e ouvia que a Sra. Carmelene a ameaçava

e dizia que ela era "uma advogada ruim" e que "o serviço dela não prestava"; que em razão desse

tratamento da Sra. Carmelene para com a reclamante uma vez o depoente teve que dar assistência à

reclamante porque ela saiu da sala passou mal e vomitou;" (testemunha Omar Roni Silva).

A 3ª testemunha apresentada pela Reclamante, Srª Daniela da Silva

Araújo, em nada contribuiu a respeito, eis que declarou que "(...) apenas passava na sede do sindicato

diariamente, de modo rápido, habitualmente em torno de 14h, ali permanecendo por cerca de 30 minutos;

que indo ao sindicato poucas vezes se dirigia ao departamento jurídico, apenas quando tinha necessidade

de obter informações de processo judicial para algum filiado; (...)"

A despeito disso, nota-se que as duas primeiras testemunhas indicadas pela

reclamante foram contundentes em confirmar as alegações iniciais de que a obreira sofria constantes e

diários abusos por parte da empregadora, na pessoa de seus prepostos, especialmente, da Diretora Jurídica

Carmelene.

Nem se cogite em prova dividida, porquanto os depoimentos emprestados

apontados pela reclamada, apesar da impressão pessoal de cada depoente a respeito da conduta da Sra

Carmelene, não são capazes de infirmar as declarações das testemunhas conduzidas pela parte autora.

A 1ª testemunha conduzida pela ré, Sr. Eules Cintra Júnior, embora na

tentativa de confirmar a tese da defesa, fez afirmações de forma genérica de que "a Sra. Carmelene não

agia com os advogado do departamento de modo que pudesse ser considerado abusivo ou desrespeitoso,

apenas fazia as cobranças próprias do trabalho, que nunca presenciou tal diretora agir do modo referido

em relação especificamente à reclamante."

A 2ª testemunha Srª Marina Simone Silveira, também na tentativa de

confirmar a tese da Reclamada, acaba por revelar que havia um tratamento discriminatório por parte da

empregadora em relação à Reclamante sim, eis que corroborou o fato narrado na inicial de que houve uma

festa de confraternização e amigo secreto do departamento jurídico no fim de ano, para a qual a autora

não foi sequer convidada, sendo firme em declarar que "nem todas as pessoas do departamento foram

convidadas, mas apenas aquelas pelas quais o grupo organizador tinha afinidade e melhor convivência, o

que a depoente ressalvou "ninguém é obrigado a gostar de ninguém." (fls. 216/217).

Pelos motivos acima expendidos, tenho que as condutas acima

mencionadas sem sombra de dúvidas ofendem a dignidade da autora e justifica a condenação da

reclamada ao pagamento de reparação por danos morais.

Assim, reformo a r. sentença para deferir a indenização por danos morais,

decorrente do assédio moral no ambiente de trabalho.

No que diz respeito ao arbitramento do quantum indenizatório, deverá

observar os seguintes parâmetros: a) gravidade e extensão da lesão; b) a reprovabilidade do ato lesivo; c)

o caráter pedagógico da condenação, que sirva de desestímulo à reincidência do agente causador do dano.

Basicamente, a indenização visa a compensação da dor e o

constrangimento ou sofrimento da vítima, bem como a punição do infrator de forma a inibir sua conduta e

evitar mais ocorrência da mesma espécie no futuro.

Quanto ao valor da reparação, o meu voto foi proferido inicialmente no

sentido fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Todavia, melhor ponderando acolhi a divergência apresentada pelo Exmo.

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no sentido de que o valor deve ser majorado, verbis:

"O valor da reparação por dano moral deve ser fixado levando-se em conta

i) a natureza do bem jurídico tutelado; ii) a intensidade do sofrimento ou da humilhação; iii) a

possibilidade de superação física ou psicológica; iv) os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

v) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; vi) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo

moral; vii) o grau de dolo ou culpa; viii)a ocorrência de retratação espontânea; ix) o esforço efetivo para

minimizar a ofensa; x) o perdão, tácito ou expresso; xi)a situação social e econômica das partes

envolvidas; xii) o grau de publicidade da ofensa (CLT, art. 223-G).

No caso, diante do que restou provado, o caso dos autos é de "natureza

leve" mas deve ser fixado no limite máximo, ou seja, "até três vezes o último salário contratual do

ofendido", nos temos do inciso I do §1º do art. 223 - G da CLT.

Considerando o salário contratual que consta nos recibos de R\$3.000,00,

fixo o valor da reparação em R\$9.000,00.

Provimento parcial mais amplo no tópico."

Assim foi dado parcial provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e nego-lhe

provimento, bem como conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial

provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas

sobre R\$ 20.000,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada,

prosseguindo no julgamento iniciado na sessão do dia 07/05/2020, por unanimidade, conhecer do agravo

de instrumento interposto pelo Reclamado e negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, conhecer do

recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto

do Relator que acolheu as divergências apresentadas pelo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, para

deferir reflexos de horas extras, acolher o intervalo intrajornada apenas nos dias em que o controle de

ponto registrou intervalo inferior a uma hora e fixar o valor da reparação por assédio moral em

R\$9.000,00 (nove mil reais), e adaptará o voto, nestes pontos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA

NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (PRESIDENTE), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MÁRIO

SÉRGIO BOTTAZZO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do

Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 17 de setembro de 2020.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS Relator